



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730668/2017-30
ACÓRDÃO	2002-009.282 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS INDIVIDUAIS. LIMITES. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, somente são excluídos os de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório não ultrapasse o montante de R\$80.000,00 no ano-calendário, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. A redução da

multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e de violação à princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, fls. 342 a 353, que formalizou a exigência do crédito tributário, em razão da constatação de omissão de rendimentos consubstanciada em depósitos bancários de origem não comprovada.

Em função do compartilhamento de informações no âmbito da operação policial denominada “Lava Jato” a fiscalização efetuou uma conciliação em diversos extratos bancários, tendo expurgado os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e relativas a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, dentre outros.

Como não havia informações sobre a origem de diversos créditos examinados a contribuinte foi intimada a apresentar o motivo que ocasionou a entrada dos valores na conta bancária.

Explicou que alguns depósitos destinados à conta serviram para o pagamento de despesas, dentre elas, a de sua família. Entretanto, as autoridades autuantes informam que além da não apresentar documentos para identificar quem foi o responsável pelo depósito, também não houve explicação a que título recebeu os valores constantes dos anexos I e II, fls. 335 a 341.

Apesar de ter alegado que os créditos pertenciam ao Sr. Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e destinavam-se a pagamentos de despesas deste não houve a devida comprovação. Em razão desta alegação este contribuinte foi intimado a comprovar a relação de todas as transferências para as contas da fiscalizada. Mesmo com a dilação do prazo o sogro da Sra. Márcia não apresentou nada do que lhe foi solicitado.

Com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96 a fiscalização, alertando que a simples identificação do depositante não é suficiente para comprovar a origem dos valores creditados na conta bancária, promoveu o lançamento fiscal em face da contribuinte, por falta de comprovação dos fatos que ocasionaram os depósitos relacionados no Anexos I e II já mencionados.

A fundamentação do lançamento consta do auto de infração e também do TVF.

Da Impugnação

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 366 a 393, acompanhada de documentos.

Segundo a defesa há vícios no lançamento.

O primeiro é que não teria sido observada a decadência se tomado o procedimento a ser adotado pelo § 4º do artigo 42 da Lei 9.430/96 e considerando que não houve vício de ordem tributária o que determina a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

O Segundo erro da fiscalização residiria no fato de não ter sido concedido o abatimento legal de R\$12.000,00 individualizado ou R\$80.000,00 no ano, o que contraria o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E o terceiro equívoco da fiscalização foi não ter considerado sua atuação como interposta pessoa, nos moldes do § 5º do artigo 42. Afirma que a autoridade autuante não teve qualquer interesse em realizar o levantamento no real titular da conta e, por comodidade, não enquadrar a recorrente como interposta pessoa.

Salienta que apesar de inúmeros depoimentos confirmando que as contas bancárias recebiam recursos para fazer frente às despesas pessoais e da atividade rural do Sr. Pedro Correa, a fiscalização não a enquadrou como interposta pessoa,

a despeito do que foi realizado com outros envolvidos que agiam da mesma forma e que para fins de autuação foram descartadas.

Alega que parte dos recursos movimentados em suas contas é de fato do sogro conforme se depreende da denúncia e da sentença utilizadas como provas pela fiscalização. Cita a Súmula nº 32 do CARF para sustentar que sendo a conta efetivamente utilizada por terceiros, tais valores não deveriam ser atribuídos a ela.

Ao reforçar seus argumentos indaga porque não é tratada da mesma forma que o Sr. Jonas Aurélio de Lima Leite que prestava serviços equivalentes ao Sr. Pedro Correa.

Critica a lavratura do auto de infração sem que fosse buscada a verdade material, pois houve apenas uso de presunções legais baseadas em provas emprestadas advindas de denúncia. Argumenta que investigada na Operação Lava Jato foi absolvida por falta de provas de que tenha agido dolosamente já que apenas prestava colaboração não remunerada ao Sr. Pedro Correa, efetuando pagamentos de suas despesas pessoais e da atividade rural desempenhada por ele. Cita trecho da sentença na parte que lhe faz referência para sustentar suas alegações.

Entende que a fiscalização deveria promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela, fosse possível lavrar o auto de infração. Foram considerados até mesmo depósitos efetuados pela própria contribuinte e também cheques devolvidos na indicação do créditos bancários de origem não comprovada.

Observa que não há se falar em distribuição do ônus da prova e que a fiscalização deve demonstrar a verdade material, sem correr o risco de, utilizando-se de prova emprestada, sentença judicial, ver todo o trabalho cancelado por decisões que venham a reformar tal sentença.

Discorre sobre princípios constitucionais e afirma não ser possível considerar que determinado fato tenha ocorrido ainda que provas demonstrem o contrário. No caso da multa de ofício, fala especificamente sobre o princípio do não confisco. Acredita que a multa qualificada e seu agravamento constituem absurdo.

A fiscalização resolveu criminalizar os depósitos pura e simplesmente em função de um crime cometido e devidamente julgado na esfera criminal, tendo inclusive sido absolvida a contribuinte em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

O auto de infração foi realizado com o intuito de dar aparência criminosa aos valores remetidos pelo Sr. Pedro Correa para as contas bancárias da contribuinte que realizava pagamentos de obrigações pessoais e da atividade rural dele.

Com base no artigo 112, II do Código Tributário Nacional requer seja afastada a presunção legal e a sua responsabilidade sobre os valores mantidos nas contas bancárias.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS INDIVIDUAIS. LIMITES.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, somente são excluídos os de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório não ultrapasse o montante de R\$80.000,00 no ano-calendário, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. A redução da multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/18, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O lançamento é nulo em razão do cerceamento do seu direito de defesa;
- b) Não há provas da imputação fiscal, tratando-se de lançamento baseado em presunção, tendo havido verdadeira inversão do ônus da prova;
- c) As multas exigidas são inconstitucionais e devem ser reduzidas;
- d) O lançamento não observou os limites dos depósitos individuais deixando de fazer a sua exclusão da base de cálculo

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Tendo em vista a decisão judicial que afastou a intempestividade do recurso, o mesmo deve ser admitido, entretanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidades e ofensa a princípios constitucionais com fundamento na Súmula Carf n. 2, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não identificados.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece no seu artigo 59 as hipóteses de nulidade, não se vislumbrando nos presentes autos nenhuma delas:

Art. 59. São nulos;

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

Especificamente, quanto ao vício apontado pela recorrente, ele não se constata nos autos. As condutas ilícitas, vale dizer, as infrações fiscais, estão perfeitamente indicadas, assim como foram discriminados os dispositivos legais dos quais se permite inferir, claramente, os seus descumprimentos. A motivação do ato administrativo está correta, havendo perfeita consonância entre os fatos e os dispositivos legais apontados. Da mesma forma, a penalidade aplicada encontra total alicerce nos fatos narrados.

Aliás, porquanto a contribuinte tenha feito argumentações no sentido da existência de vícios que supostamente resultariam em prejuízos da sua defesa, a inexistência disso é afastada por um superficial exame de sua peça impugnatória, onde demonstra ter compreendido perfeitamente os fatos e enquadramentos legais e na qual rebateu as acusações que entendeu injustas, confirmando ter plena compreensão e entendimento das infrações fiscais imputadas.

Finalmente, ainda que a contribuinte tenha se insurgido contra o uso das provas decorrentes de processo judicial, a documentação juntada aos autos foi compartilhada pelo

Ministério Público Federal com autorização judicial, não havendo nenhuma mácula em sua utilização.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

2. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada O lançamento teve por fundamento o artigo 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Sobre as alegações envolvendo princípio da verdade material, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei 9.430 de 1996. A partir de sua entrada em vigor, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A lei não atribui à autoridade lançadora qualquer aprofundamento no procedimento de identificar a causa dos depósitos. Constatada a existência de ingressos bancários sem a respectiva comprovação de origem, está autorizada a formalização do lançamento em virtude da infração de omissão de rendimentos.

A função do Fisco é comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Por outro lado, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações cabe exclusivamente ao contribuinte e não compete à fiscalização realizar auditorias ou levantamentos para suprir deficiências probatórias na defesa daquele.

A comprovação de origem apta a elidir a tributação em comento, deve ser efetuada com a apresentação de documentação hábil e idônea que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que deixe clara a natureza dos depósitos questionados.

Especificamente quanto à comprovação da origem dos depósitos a impugnante não conseguiu apresentar nada a não ser justificativas desacompanhadas de qualquer documento que pudesse embasar seus argumentos.

A defesa comete enorme equívoco ao afirmar que a fiscalização criminalizou os depósitos mantidos na conta bancária pelo fato de seu sogro ter sido condenado criminalmente. O argumento é totalmente sem sentido.

A fiscalização baseada na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada é corriqueira e sempre exige do contribuinte a prova da origem dos créditos apontados pelo Fisco. No presente caso, a fiscalização em vez de solicitar os extratos bancários do contribuinte ou até mesmo das instituições financeiras, valeuse dos dados compartilhados pelo Ministério Público por autorização judicial. Mesmo assim intimou tanto o Sr. Pedro Correa quanto a contribuinte, para comprovar a origem dos créditos constantes dos anexos I e II, fls. 335 a 341.

O fato de o Sr. Pedro Correa ter sido condenado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro não interfere no lançamento fiscal. O crédito tributário foi apurado não pela prática dos delitos, mas sim pela ausência de comprovação da origem dos créditos mantidos em suas contas bancárias.

Como dito anteriormente a impugnante limitou-se a incluir na planilha disponibilizada pela fiscalização justificativas de recebimentos em conta para cobertura de gastos domésticos próprios e do Sr. Pedro Correa, sem o adequado acompanhamento da prova documental. O processo administrativo fiscal se move em grande medida pela apresentação de documentos, não bastando ao contribuinte apresentar simples justificativas.

Também há equívoco da impugnante quando afirma que a fiscalização utilizou o ilícito penal para justificar os ilícitos administrativos, sobretudo quando se estabelece que houve sonegação, fraude ou conluio, delitos que não foram cogitados no Termo de Verificação Fiscal em nenhum momento.

Em que pese a fiscalização ter se valido de documentos compartilhados pela justiça, em momento algum foram utilizados os ilícitos penais como justificativas para o lançamento fiscal. A omissão de rendimentos poderia tranquilamente ser identificada caso a contribuinte fosse diretamente intimada ou as instituições financeiras, porque de qualquer forma não houve a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas.

À fl. 370 a defesa elaborou um quadro com justificativas totalmente desprovidas de prova documental, para acusar a fiscalização de equívocos na apuração do crédito tributário. Depósitos supostamente realizados por seu marido e pelo sogro não foram comprovados de maneira hábil e idônea. Ainda que alguns dos créditos tenham como depositante o Sr. Pedro Correa, a contribuinte não demonstrou documentalmente qual a natureza da operação que justifique o ingresso do montante em sua conta.

O argumento de que um cheque devolvido no valor de R\$1.000,00 não teria sido excluído pela fiscalização não passa de especulação, já que nos extratos acostados aos autos, a única devolução de cheque ocorreu em 17/10/2012 para o valor de R\$1.000,00, mas na planilha elaborada pela fiscalização não constou tal valor, o que demonstra o acerto da autoridade autuante. Até mesmo depósitos realizados pela pessoa jurídica Dalla Costa foram justificados como sendo transferências do marido para quitação de gastos familiares, sem que fosse explicado porque a pessoa jurídica e não o próprio cônjuge supostamente efetuou o depósito. Também não há comprovação para os valores que teriam sido depositados pela própria impugnante.

Ainda que alguns depositantes tenham sido identificados nos extratos bancários, isto não basta para justificar a origem do crédito bancário questionado. A mera indicação do depositante não determina qual foi a natureza da operação que culminou no ingresso dos valores na conta bancária.

2.1.Limites mensal e anual dos créditos analisados individualmente Ao asseverar que a fiscalização não observou o disposto no inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, porque deveriam ter sido excluídos os valores até R\$12.000,00 ou a totalização anual de R\$80.000,00, o entendimento da defesa é totalmente desconexo com o que dispõe o texto legal.

O artigo 4º da Lei 9.481/97 que alterou o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 prevê que os créditos de valor individual ou inferior a R\$12.000,00 não devem ser considerados, a menos que seu somatório ultrapasse o valor de R\$80.000,00 anuais. Ao contrário do que a impugnante afirma o limite anual de R\$80.000,00 não corresponde a nenhuma dedução ou benesse fiscal, mas sim a um parâmetro do qual a fiscalização não deve se afastar quando do exame do créditos bancários que se inserem no citado parágrafo. Na definição dos valores que serão excluídos para fins de comprovação da origem, a lei aqui examinada define que aqueles inferiores a R\$12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 não devem ser considerados na lavratura do auto de infração.

Os créditos constantes dos Anexos que dão sustentação ao lançamento totalizam R\$137.212,96. À exceção de um depósito no valor de R\$30.000,00, todos os demais são inferiores a R\$12.000,00, mas o seu somatório alcança R\$107.212,96, valor superior ao limite anual de R\$80.000,00. Somente poderia ser cogitada a exclusão caso os valores inferiores a R\$12.000,00 não alcançassem a cifra anual de R\$80.000,00.

2.2. Depósitos pertencentes a terceiros – Interposta Pessoa Além da alegação de ofensa ao disposto no inciso II do § 3º, também foi rechaçada a alegação de descumprimento do § 4º, quando do exame da decadência, naquilo que o contribuinte chama de fato gerador anualizado.

Resta, portanto, enfrentar os argumentos segundo os quais a Sra. Márcia Danzi deveria ter sido considerada interposta pessoa do Sr. Pedro Correa, nos termos do § 5º do artigo transcrito.

A alegação não encontra sustentação nos autos. Percorrendo toda peça de defesa e os documentos juntados não há prova de que parte dos valores aqui discutidos pertencia a Pedro Correa. A contribuinte insiste desde o procedimento fiscal nesta tese, mas não apresenta documentos que possam sustentar os seus argumentos.

Exemplo disso é que no TVF a fiscalização já havia demonstrado que Márcia apresentou alguns comprovantes de pagamento em valores muito inferiores àqueles supostos créditos recebidos de Pedro Correa.

Na planilha enviada à contribuinte ela mesma identificou Pedro Correa como depositante dos valores questionados pela fiscalização, mas no extrato bancário compartilhado pelo MPF com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo raríssimas exceções, não consta a identificação do depositante de modo que a simples informação de que os valores eram provenientes do ex-deputado não possui valor probatório.

No presente caso se fosse comprovado que os valores foram depositados por Pedro Correa, o fato econômico a ser provado seriam as quitações de contas, faturas, boletos, em seu nome. Para tanto deveria haver nexo entre os valores creditados e aqueles pagos pela contribuinte.

Se parte dos referidos valores creditados em suas contas foram de fato para pagar despesas pessoais e da atividade rural de Pedro Correa a questão principal que deveria ter sido colocada nos autos necessariamente deveria ser a prova documental inequívoca de que os valores destinaram-se à quitação de gastos daquele contribuinte.

Especificamente quanto à atividade rural a contribuinte poderia ter apresentado a documentação relativa às despesas incorridas pelo Sr. Pedro Correa de forma que ficasse evidenciado que realmente os valores foram utilizados para a finalidade alegada.

Obviamente que na documentação juntada existem boletos, faturas e outros documentos relacionados ao Sr. Pedro Correa ou a sua esposa Sra. Maria Adélia, mas não há nenhum vínculo entre os valores destes documentos com aqueles que ingressaram em suas contas bancárias supostamente originários do ex-deputado. Não há correlação entre os valores depositados e os pagamentos realizados. A prova a ser produzida nos autos seria a indicação de que cada depósito estava vinculado a um determinado pagamento e não o somatório de pagamentos a justificar determinado depósito.

É dizer, a contribuinte não demonstrou quais os fatos econômicos que deram origem aos créditos em suas contas. Havendo uma despesa inerente a Pedro Correa, ela deveria associar o valor creditado na conta com a documentação que dá suporte e que justifique o ingresso de recursos na conta bancária e consequentemente a que tipo de pagamento se referia. Sempre lembrando que a maioria dos créditos atribuídos a Pedro Correa não possuem identificação do depositante nos extratos bancários.

Não se desconhece que diversos contribuintes têm utilizado a figura da interposta pessoa com o objetivo de ocultar o real proprietário dos valores creditados em conta bancária. Entretanto, a contribuinte deve apresentar documentação firme e robusta que aponte com clareza que os valores pertenciam a um terceiro.

A impugnante chegou a argumentar que o Sr. Jonas Aurélio de Lima Leite que prestava serviços equivalentes ao Sr. Pedro Correa não foi tributado e atuava como interposta pessoa. No entanto, ela não teria tido o mesmo tratamento.

De fato, o Sr. Jonas Aurélio foi considerado tanto pela fiscalização quanto pelo MPF como interposta pessoa utilizada para ocultar valores pertencentes a Pedro Correa.

Na sentença¹ que condenou Pedro Correa há um trecho que identifica Jonas Aurélio como empregado em um Haras de propriedade daquele. Os valores recebidos indevidamente por Pedro eram direcionados para a conta bancária de Jonas para que este realizasse pagamentos de despesas do Haras. Claramente ficou demonstrado que a conta de Jonas foi usada para lavagem de dinheiro recebido indevidamente pelo ex-deputado federal e que os valores creditados tinham o objetivo de quitar despesas de Pedro Correa.

A comparação formulada pela contribuinte em relação a Jonas Aurélio é descabida, pois ele era empregado de Pedro Correa, lhe devia satisfações em relação ao que 1 <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-ex-deputado-pedro-correa.pdf>

ocorria no Haras de propriedade do ex-deputado. Já a contribuinte não tinha qualquer vínculo hierárquico ou obrigacional com Pedro Correa. É apenas nora do ex-deputado.

Dito isto, pode-se afirmar que não há provas de que os depósitos aqui discutidos são originários de Pedro Correa e da esposa, Sra. Maria Adélia, justamente porque nos extratos bancários não há indicação do depositante. Somente este fato já é suficiente para afastar a tese de envolvimento da contribuinte como interposta pessoa, pois não há identificação do terceiro beneficiário dos créditos. Repita-se, esta identificação parte de simples alegação da defesa, desprovida de qualquer conteúdo probatório.

Não é sustentável a contribuinte se valer da condição atribuída a ela na sentença que condenou Pedro Correa, (foi absolvida por não ter sido identificado dolo em sua conduta), para simplesmente alegar que os depósitos questionados pertenciam ao ex-deputado.

Não há dúvidas que o ex-deputado utilizava as contas da Sra. Márcia para diluir os valores recebidos ilicitamente por ele, mas atribuir a Pedro Correa os créditos que não tem o depositante identificado não é suficiente para provar os argumentos de que aquele contribuinte seria o real beneficiário.

Quanto aos demais créditos contidos no Anexo I, de igual maneira a contribuinte não conseguiu comprovar os fatos econômicos que deram ensejo à entrada dos recursos em suas contas bancárias.

3. Multa de Ofício Conforme determina a legislação tributária, a multa de ofício de 75% deve acompanhar os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não é demais repetir o esclarecimento quanto à questão criminal envolvendo o sogro da contribuinte, assunto que não possui ligação com os fatos geradores examinados. Nos termos registrados anteriormente ficou assentado que a fiscalização de uma maneira ou de outra conseguiria apurar os depósitos

bancários de origem não comprovada sem que fossem utilizados obrigatoriamente os documentos compartilhados pela justiça.

Também é preciso registrar que não há se falar em multa qualificada ou agravada, pois nestes autos somente se exige a multa de 75% que consiste em penalidade pecuniária, de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

Já a possibilidade de redução da multa aplicada é prevista na legislação, conforme art. 6º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. De acordo com os dispositivos legais, as possibilidades de redução da penalidade cingem-se às hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento do tributo apurado, obviamente quando não há contestação do lançamento.

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

Não há, portanto, fora os casos especificados, previsão legal para que a autoridade administrativa reduza o percentual da multa de ofício.

4. Conclusão Conforme examinado nos autos os argumentos da defesa são desprovidos de força suficiente para desconstituir o lançamento fiscal e a despeito das alegações sobre possíveis dúvidas quanto à apuração do crédito

tributário, o artigo 112, II do CTN não socorre a contribuinte quando afirma que com base no dispositivo a presunção estaria afastada.

O referido dispositivo não tem o condão de afastar uma presunção legal.

Quando o fisco se vale do dispositivo legal previsto no artigo 42 da Lei 9.430/96 o faz justamente porque a presunção legal nele contida milita em favor da administração tributária, não significando que haja dúvidas quanto à origem dos depósitos bancários.

Uma vez apresentados documentos que demonstrem o fato econômico que deu ensejo aos créditos bancários, a presunção é afastada, não havendo se falar em omissão consubstanciada em depósitos bancários de origem não comprovada. No caso dos autos cabia à contribuinte a juntada de documentação que comprovasse a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, mas o que se viu foram apenas alegações desacompanhadas de documentos capazes de afastar a tributação.

Ainda que a contribuinte tenha se insurgido contra o uso das provas decorrentes de processo judicial, a documentação juntada aos autos foi compartilhada pelo Ministério Público Federal com autorização judicial, não havendo nenhuma mácula em sua utilização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e de violação à princípios constitucionais, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura